

Superior Tribunal de Justiça

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1395837 - MS
(2018/0295012-3)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JONILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S) - MS008921B
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MS022930A

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE PROTEÇÃO MECÂNICA. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever a conclusão do aresto acerca da abusividade da cláusula que institui a cobrança do seguro de proteção mecânica encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 26 de Agosto de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.837 - MS (2018/0295012-3)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : JONILSON FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : BANCO GMAC S.A
ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S) - MS008921B
MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MS022930A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por JONILSON FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial pelos seguintes fundamentos: (i) não ocorrência da suscitada negativa de prestação jurisdicional, (ii) incidência da Súmula nº 566/STJ no que diz respeito à tarifa de cadastro e (iii) inviabilidade do reexame da matéria referente à suscitada abusividade na cobrança do seguro de proteção mecânica, por força das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

No presente recurso, o agravante requer o conhecimento e o provimento de seu agravo ao argumento de que não pretende o reexame probatório ou a interpretação de cláusulas contratuais, mas, sim, a reavaliação da prova dos autos.

Afirma que a cobrança do seguro de proteção mecânica foi feita por meio de venda casada e que não tinha conhecimento da contratação, o que fere o Código de Defesa do Consumidor.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária apresentou impugnação requerendo a rejeição do recurso e a majoração da verba honorária.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.837 - MS (2018/0295012-3)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE PROTEÇÃO MECÂNICA. ABUSIVIDADE. REEXAME DE PROVAS. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Rever a conclusão do aresto acerca da abusividade da cláusula que institui a cobrança do seguro de proteção mecânica encontra óbice, no caso concreto, nas Súmulas nºs 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

A insurgência não merece prosperar.

O tribunal de origem assim se pronunciou acerca da ausência de abusividade na cobrança do seguro de proteção mecânica:

"(...)

Compulsando o contrato das fls. 6/19 verifico tratar-se de um contrato de cédula de crédito bancário, regulada por lei específica, qual seja, a Lei nº10.931/04; e que foi efetivamente contratado um seguro por livre vontade, com assinatura do contratante com concordância com o objeto adquirido, conforme consta na cláusula 6 à f. 7.

(...)

Logo, no caso em concreto, é perfeitamente legal a vinculação de uma apólice de seguro ao contrato de financiamento realizado nesta modalidade.

Além do que, colaciono outros entendimentos neste mesmo sentido de que não é potestativa a contratação de seguro, e também não se caracteriza venda casada" (e-STJ fl. 203).

Observa-se, assim, que correta a decisão agravada quando afirma que o acolhimento da pretensão recursal, a fim de verificar a existência ou não de abusividade na contratação da referida verba, demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e

o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor dos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

Quanto ao pedido da impugnação de majoração dos honorários, cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que é incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido (EDcl no AgInt no AREsp 437.263/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/4/2018, DJe 10/4/2018, e AgInt no AREsp 1.223.865/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe 3/4/2018).

Assim, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.395.837 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2018/0295012-3

Número de Origem:

0804302702016812000150003 804302702016812000150003 08043027020168120001

Sessão Virtual de 20/08/2019 a 26/08/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : BANCO GMAC S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S) - MS008921B

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MS022930A

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JONILSON FERREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : BANCO GMAC S.A

ADVOGADOS : GUSTAVO CALÁBRIA RONDON E OUTRO(S) - MS008921B

MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO - MS022930A

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 27 de Agosto de 2019